



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 470/2014**  
**(15.5.2014)**  
**EXCEÇÃO N° 38-77.2014.6.05.0000 – CLASSE 14**  
**(EXPEDIENTE N° 10.283/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**NOVA VIÇOSA**

---

AGRAVANTE: Manoel Costa Almeida. Adv.: Helielson Santos Neves.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Agravo regimental. Exceção de suspeição prévia. Ausência de demanda específica. Descabimento. Inacolhimento liminar do incidente. Manutenção do *decisum*. Desprovimento do agravo.**

*Nega-se provimento a agravo regimental interposto em face de decisão que inacolhe liminarmente exceção de suspeição, uma vez que o incidente foi interposto previamente, sem haver a indicação de demanda concreta na qual incidiria a suposta parcialidade de magistrado integrante desta Corte.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de maio de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**EXCEÇÃO Nº 38-77.2014.6.05.0000 – CLASSE 14**  
**(EXPEDIENTE Nº 10.283/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**NOVA VIÇOSA**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Sr. Manoel Costa Almeida contra decisão proferida pelo então Juiz Relator Rosalvo Augusto Vieira da Silva, que rejeitou liminarmente a exceção em epígrafe, oposta em face do Juiz Josevando de Souza Andrade.

Sustenta, em síntese, que o entendimento sufragado no *decisum* mostra-se equivocado, haja vista que o direito de arguição de suspeição ou impedimento do magistrado por meio de exceção correspondente pode ser exercido a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e recebido o incidente, imprimindo-lhe a regular tramitação.

É o relatório.

---

**EXCEÇÃO Nº 38-77.2014.6.05.0000 – CLASSE 14**  
**(EXPEDIENTE Nº 10.283/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**NOVA VIÇOSA**

---

**V O T O**

De início, verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Contudo, entendo que não merecem guarida as razões aduzidas pelo ora agravante, impondo-se, assim, a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor peço vênia para trazer à colação:

*“Trata-se de exceção de suspeição interposta por Manoel Costa Almeida em face do Juiz Membro desta Corte Regional, Dr. Josevando de Souza Andrade, sob o fundamento de parcialidade do magistrado.*

*Aduz o excipiente que foi publicada pelo juízo da 35ª Zona Eleitoral uma sentença de procedência nos autos da AIME nº 736-46.2012, na qual foi decretada a cassação do mandato do atual prefeito do Município de Nova Viçosa, determinando, por conseguinte, a diplomação do segundo colocado, ora peticionante.*

*Acredita que a parte vencida na referida ação irá requerer uma medida de urgência perante este Tribunal Regional, sendo o magistrado exceto o plantonista no período de 18 a 24 de fevereiro, justificando, assim, o presente requerimento de suspeição.*

*Afirma, ainda, que a sua pretensão está fundada no art. 135, IV do CPC, requerendo, por fim, o reconhecimento da suspeição arguida.*

*É o relatório. Decido.*

*Constata-se, de logo, que a presente demanda não possui amparo legal, tendo em vista que a exceção de suspeição visa ao afastamento da condução de um processo um juiz que incide em uma das causas previstas no art. 135 do código de ritos.*

*Observa-se, todavia, na hipótese em tela, que ainda não há processo, arguindo o excipiente uma suspeição futura de uma possível demanda, que poderá ou não ser interposta. Baseia-se, assim, em fato inexistente, realizando pedido de verdadeira exceção prévia, sem forma ou figura jurídica, porquanto não prevista no ordenamento processual pátrio.*

*Desse modo, com fulcro no artigo 190, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Corte, rejeito liminarmente a presente exceção.”*

---

**EXCEÇÃO Nº 38-77.2014.6.05.0000 – CLASSE 14**  
**(EXPEDIENTE Nº 10.283/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**NOVA VIÇOSA**

---

Demais disso, não bastasse as razões acima elencadas, importa salientar que o Mandado de Segurança n. 40-47.2014.6.05.0000, que sobreveio à vertente exceção, no bojo do qual o juiz excepto deferiu liminar suspendendo a execução da sentença exarada na AIME supracitada, já foi extinto por perda de objeto.

Em face do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão que rejeitou liminarmente a exceção.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de maio de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**